

JUNHO/2025 - 2º DECÊNDIO - Nº 2051 - ANO 69

BOLETIM IMPOSTO DE RENDA/CONTABILIDADE

ÍNDICE

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- IR - PESSOA FÍSICA - IMÓVEL RURAL - BENFEITORIAS EXISTENTES - ITBI. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 78/2025) ----- PÁG. 261

- SIMPLES NACIONAL - MICROGERAÇÃO OU MINIGERAÇÃO DISTRIBUÍDA - ALOCAÇÃO DE ENERGIA EXCEDENTE A IMÓVEL DOS SÓCIOS - INGRESSO - PERMANÊNCIA - POSSIBILIDADE. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 79/2025) ----- PÁG. 264

- IR - PESSOA JURÍDICA - ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS - ISENÇÃO. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 84/2025) ----- PÁG. 266

- SIMPLES NACIONAL - CONTRATAÇÃO DE MEI POR ME OU EPP. FATOR "R". INCLUSÃO DA REMUNERAÇÃO NA FOLHA DE SALÁRIOS. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 81/2025) ----- PÁG. 270

- SIMPLES NACIONAL - PRONAC (LEI ROUANET) - PROAC - RECURSOS TRANSFERIDOS AO MEI (PROPONENTE/PATROCINADO) - RECEITA TRIBUTÁVEL. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 83/2025) ----- PÁG. 273

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

IR - PESSOA FÍSICA - IMÓVEL RURAL - BENFEITORIAS EXISTENTES - ITBI

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 78, DE 04 DE JUNHO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 78/2025, dispõe que na hipótese de aquisição de imóvel rural, não é possível, por ausência de disposição legal, atribuir uma parcela do imposto sobre a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis - ITBI à terra nua e uma parcela às benfeitorias destinadas à atividade rural existentes na propriedade rural, de forma a considerar essa segunda parcela como despesa da atividade rural.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Contextualização e Objeto da Consulta

O consulente apresentou questionamento à Receita Federal acerca da possibilidade de desmembramento do valor do ITBI pago na aquisição de imóvel rural - diferenciando o montante relativo à terra nua e o correspondente às benfeitorias destinadas à atividade rural — com o intuito de considerar esta última parcela como despesa operacional dedutível na apuração do resultado da atividade rural no IRPF.

A Receita Federal foi instada a manifestar-se sobre a possibilidade jurídica dessa segregação, bem como sobre o tratamento tributário aplicável no âmbito do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, na atividade rural.

2. Fundamentação Legal Aplicável

A Solução de Consulta embasa sua resposta nos seguintes dispositivos normativos:

2.1. Constituição Federal de 1988

Art. 150, § 6º:

“Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, só poderá ser concedido mediante lei específica.”

2.2. Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172/1966)

Art. 97, IV:

“Somente a lei pode estabelecer: [...] a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, fixar sua base de cálculo e estabelecer alíquota do tributo.”

2.3. Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990

Art. 6º:

“Constituem despesas de custeio da atividade rural os dispêndios pagos ou incorridos durante o ano-calendário relacionados com a exploração das atividades rurais.”

2.4. Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza – RIR/2018 (Decreto nº 9.580/2018)

- Art. 55, § 2º, I:

Define os critérios para apuração da receita bruta da atividade rural.

- Art. 137, III:

Determina o conceito e tratamento das despesas dedutíveis da atividade rural.

2.5. Instrução Normativa SRF nº 83/2001

Art. 8º, I:

Trata da dedutibilidade de despesas efetivamente realizadas com a atividade rural.

2.6. Instrução Normativa SRF nº 84/2001

- Art. 9º a 10 e Art. 17, I, "e":

Disciplinam procedimentos de escrituração e dedutibilidade de despesas na apuração da atividade rural.

3. Análise Técnica da Receita Federal

3.1. Ausência de Disposição Legal Específica

A Receita Federal asseverou que não há qualquer autorização legal expressa para desmembramento do valor do ITBI entre as parcelas da terra nua e das benfeitorias existentes no imóvel rural, com vistas à sua apropriação contábil diferenciada para fins fiscais.

Segundo o entendimento da RFB, o ITBI constitui um único fato gerador vinculado à transmissão onerosa da propriedade imobiliária como um todo, sem distinção legal de composição entre solo e acessões (benfeitorias).

3.2. Princípio da Legalidade Tributária Estrita

A resposta reafirma o princípio da legalidade estrita, previsto tanto na Constituição Federal quanto no CTN, segundo o qual qualquer possibilidade de dedução fiscal deve estar prevista expressamente em lei.

Assim, na ausência de norma legal específica permitindo o rateio do ITBI para fins de dedutibilidade na apuração do resultado da atividade rural, prevalece o impedimento da prática, sob pena de violação à legalidade tributária.

3.3. Natureza do ITBI

O ITBI é um tributo municipal incidente sobre a transmissão inter vivos de bens imóveis e direitos a eles relativos, não se confundindo com despesas operacionais da atividade econômica rural, ainda que o imóvel adquirido venha a ser utilizado na atividade rural posteriormente.

Portanto, o ITBI pago na aquisição não se enquadra no conceito de despesa de custeio dedutível da atividade rural nos termos da legislação vigente.

4. Conclusão da Receita Federal

A Receita Federal concluiu que:

“Na hipótese de aquisição de imóvel rural, não é possível, por ausência de disposição legal, atribuir uma parcela do imposto sobre a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis (ITBI) à terra nua e uma parcela às benfeitorias destinadas à atividade rural existentes na propriedade rural, de forma a considerar essa segunda parcela como despesa da atividade rural.”

5. Riscos, Oportunidades e Recomendações Práticas

5.1. Riscos Identificados

- **Autuações fiscais:** Dedução indevida de parcelas do ITBI poderá ser desconsiderada pela fiscalização, gerando glosa de despesas, exigência de imposto, multa e juros.
- **Multa de ofício:** Eventual lançamento tributário poderá resultar em penalidades de até 75% do valor do imposto não pago.
- **Caráter não homologatório:** O entendimento da Receita Federal, embora vinculante aos fiscais, poderá também ser questionado judicialmente, mas não possui efeitos automáticos de isenção.

5.2. Oportunidades

- **Organização documental:** Recomenda-se correta classificação contábil do ITBI como parte integrante do custo de aquisição do imóvel rural, e não como despesa operacional.
- **Planejamento tributário:** A avaliação prévia da estruturação da compra poderá permitir a identificação e formalização de benfeitorias previamente existentes, que poderão ser objeto de registros patrimoniais distintos.

5.3. Recomendações Práticas

- Realizar a contabilização integral do ITBI como custo de aquisição (valor do ativo imobilizado).
- Instruir os contribuintes para não promover rateios não autorizados entre terra nua e benfeitorias, salvo se houver legislação superveniente ou decisão judicial favorável.
- Manter documentação comprobatória da aquisição e da destinação econômica do imóvel para eventual defesa fiscal.

6. Observação Sobre a Vigência

Este entendimento encontra-se vigente e plenamente aplicável na data da publicação da Solução de Consulta (junho de 2025), devendo ser observado integralmente pelos contribuintes.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

Gerando valor com informação e conformidade.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

IMÓVEL RURAL. BENFEITORIAS EXISTENTES. ITBI.

Na hipótese de aquisição de imóvel rural, não é possível, por ausência de disposição legal, atribuir uma parcela do imposto sobre a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis (ITBI) à terra nua e uma parcela às benfeitorias destinadas à atividade rural existentes na propriedade rural, de forma a considerar essa segunda parcela como despesa da atividade rural.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Constituição Federal de 1988, art. 150, § 6º; Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), art. 97, inciso IV; Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, art. 6º; Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 55, § 2º, inciso I, e 137, inciso III; Instrução Normativa SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001, art. 8º, inciso I; Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001, arts. 9º, 10 e 17, inciso I, alínea "e".*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 09.06.2025)

SIMPLES NACIONAL - MICROGERAÇÃO OU MINIGERAÇÃO DISTRIBUÍDA - ALOCAÇÃO DE ENERGIA EXCEDENTE A IMÓVEL DOS SÓCIOS - INGRESSO - PERMANÊNCIA - POSSIBILIDADE

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 79, DE 5 DE JUNHO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 79/2025, dispõe sobre o **Ingresso e permanência no Simples Nacional por empresa com microgeração e minigeração distribuída**

PARECER DO ATO LEGISLATIVO**1. CONTEXTUALIZAÇÃO DO TEMA**

A Receita Federal analisa a possibilidade de pessoa jurídica ingressar ou permanecer no Simples Nacional quando realiza microgeração ou minigeração distribuída de energia elétrica e direciona eventual excedente de energia produzida para imóveis de seus sócios, avaliando se tal prática caracteriza atividade impeditiva ao regime, à luz da Lei Complementar nº 123/2006.

Além disso, examina a eficácia da consulta formalizada, frente ao atendimento dos requisitos normativos para sua apreciação.

2. ANÁLISE DETALHADA DOS DISPOSITIVOS E ENTENDIMENTOS**2.1. Ingresso e permanência no Simples Nacional por empresa com microgeração e minigeração distribuída****Fundamento Legal:**

- **Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:**

- *Art. 17, VII:*

“Art. 17. Não poderá optar pelo Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

(...)

VII - que exerça atividade de geração, transmissão, distribuição ou comercialização de energia elétrica;”

- **Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018:**

- *Art. 15, XVII:*

“Art. 15. É vedada a opção pelo Simples Nacional à microempresa ou empresa de pequeno porte:

(...)

XVII - que exerça atividade de geração, transmissão, distribuição ou comercialização de energia elétrica.”

- **Lei nº 14.300, de 06 de janeiro de 2022 (Marco Legal da Geração Distribuída):**

- *Art. 1º e 2º* (definem o conceito de microgeração e minigeração distribuída);
- *Art. 12* (sobre compensação de energia);
- *Art. 24* (obrigações regulatórias e fiscais específicas).

Entendimento da Receita Federal:

- A microgeração e a minigeração distribuída de energia elétrica realizada por unidade consumidora (autoprodução para consumo próprio) **não configura atividade de geração de energia elétrica** para fins de vedação de opção ao Simples Nacional.

- Não se enquadra no conceito de "geração de energia" vedada no art. 17, VII, da LC nº 123/2006, enquanto a atividade não envolver comercialização do excedente produzido.
- A destinação do excedente de energia aos imóveis dos próprios sócios não altera essa conclusão, desde que não haja comercialização e não ocorra hipótese impeditiva adicional prevista na legislação.

Requisitos cumulativos para manutenção no Simples Nacional:

- A empresa não pode vender energia a terceiros;
- A energia deve ser destinada ao consumo próprio e, eventualmente, aos imóveis dos sócios, dentro das regras da geração distribuída;
- Deve observar integralmente as demais exigências e vedações da LC nº 123/2006.

2.2. Análise da eficácia da consulta formulada (parte inepta da consulta)

Fundamento Legal:

- Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972:
 - Art. 46 (*caput*) e Art. 52, I.
- Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011:
 - Art. 88 (*caput*) e Art. 94, I.
- Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 09 de dezembro de 2021:
 - Art. 13, II e Art. 27, I e II.

Entendimento da Receita Federal:

- A parte da consulta que não preenche os requisitos de clareza, exatidão e completude exigidos pela legislação regulamentadora da consulta tributária é declarada **ineficaz**, não produzindo efeitos vinculantes.
- A Receita somente analisou as partes que permitiram formulação objetiva, respondendo quanto à possibilidade de permanência no Simples Nacional no contexto da microgeração ou minigeração distribuída.

3. RESPOSTAS OBJETIVAS PARA CONSULTA DIRETA

Pergunta	Resposta Técnica
A micro ou minigeração distribuída de energia elétrica impede a adesão ou permanência da empresa no Simples Nacional?	Não impede, desde que a energia produzida seja destinada ao consumo próprio ou de seus sócios (mediante alocação legalmente permitida), sem comercialização do excedente e sem incorrer nas demais hipóteses de vedação da LC nº 123/2006.
A alocação de energia excedente a imóveis dos sócios descaracteriza o enquadramento no Simples?	Não, desde que observados os requisitos legais, em especial a ausência de comercialização.
Existe parte da consulta considerada ineficaz?	Sim. As partes da consulta que não atenderam aos requisitos normativos para formulação válida da dúvida não produziram efeitos.

4. ORIENTAÇÕES PRÁTICAS AOS PROFISSIONAIS DE TRIBUTOS

- As empresas optantes ou interessadas no Simples Nacional que possuam geração própria de energia (sob a sistemática de micro ou minigeração distribuída) podem permanecer ou ingressar no regime, desde que:
 - Não comercializem a energia elétrica gerada;
 - Alocação do excedente se restrinja ao próprio consumo ou aos imóveis dos sócios conforme permitido pela legislação setorial (Lei nº 14.300/2022);
 - Mantenham regularidade quanto aos demais requisitos cadastrais e fiscais exigidos para o Simples Nacional.

- Recomenda-se monitoramento contínuo das alterações normativas no segmento de geração distribuída e consulta prévia em casos de operações específicas envolvendo compensação de energia.

5. RISCOS E ATENÇÃO REDOBRADA

- **Risco de Exclusão:** Caso a empresa passe a comercializar energia excedente (venda a terceiros), poderá ser excluída do Simples Nacional.
- **Exigência de documentação robusta:** Recomenda-se manter documentação clara que comprove a destinação do excedente para os imóveis dos sócios, bem como o enquadramento exato nas normas da Lei nº 14.300/2022.
- **Não confundir microgeração com comercialização de energia:** Esta última permanece vedada.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

Gerando valor com informação e conformidade.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

MICROGERAÇÃO OU MINIGERAÇÃO DISTRIBUÍDA. ALOCAÇÃO DE ENERGIA EXCEDENTE A IMÓVEL DOS SÓCIOS. INGRESSO. PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A pessoa jurídica que seja unidade consumidora de energia elétrica com microgeração ou minigeração distribuída pode ingressar ou permanecer no Simples Nacional, por não se caracterizar como geradora de energia elétrica para os fins do inciso VII do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, desde que não comercialize o excedente nem incorra em nenhuma outra hipótese de vedação ou exclusão prevista na Lei Complementar nº 123, de 2006.

O fato de a pessoa jurídica que seja unidade consumidora de energia elétrica com microgeração ou minigeração distribuída alocar energia excedente para os imóveis de seus sócios não impede o seu ingresso ou permanência no Simples Nacional, desde que não incorra em nenhuma hipótese de vedação ou exclusão prevista na Lei Complementar nº 123, de 2006.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso VII; Resolução CGSN nº 140, de 2018, art. 15, inciso XVII; Lei nº 14.300, de 2022, arts. 1º, 2º, 12 e 24.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CONSULTA. INEFICÁCIA.

Não produz efeitos a consulta formulada na parte que não cumpre os requisitos previstos na legislação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 46, caput e 52, inciso I; Decreto nº 7.574, de 2011, arts. 88, caput, e 94, inciso I; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, arts. 13, inciso II, e 27, incisos I e II.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 10.06.2025)

BOIR7370---WIN/INTER

IR - PESSOA JURÍDICA - ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS - ISENÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 84, DE 6 DE JUNHO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 84/2025, dispõe sobre a isenção do imposto de renda da pessoa jurídica na associação sem fins lucrativos.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Contextualização e Objeto da Consulta

A Solução de Consulta COSIT nº 84/2025 analisa o enquadramento tributário de **associações civis sem fins lucrativos** nas seguintes esferas:

- Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ);
- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);
- Contribuição para o PIS/PASEP.

A análise recai sobre:

- A isenção de IRPJ e CSLL;
- O tratamento da constituição de "fundos de reserva" entre associadas com gestão intermediada pela associação;
- A sujeição à Contribuição para o PIS/PASEP sobre folha de salários.

2. IRPJ - Isenção para Associações Sem Fins Lucrativos

2.1. Regras Gerais de Isenção

Nos termos do **art. 12, §§ 2º e 3º da Lei nº 9.532/1997**, as associações civis sem fins lucrativos fazem jus à isenção do IRPJ desde que:

Requisitos do § 2º:

Art. 12 (...)

§ 2º A isenção aplica-se às entidades que:

- a) não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- b) apliquem integralmente no País os seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos institucionais;
- c) mantenham escrituração contábil regular;
- d) mantenham registro de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades capazes de assegurar sua exatidão;
- e) conservem em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas.

Requisito do § 3º:

§ 3º Aplicam-se as isenções, ainda que os serviços prestados sejam remunerados, desde que as atividades estejam relacionadas aos seus objetivos sociais.

2.2. Análise Específica: Constituição de Fundo de Reserva

A atuação da associação como intermediadora na constituição de "fundos de reserva", quando:

- Previstos em seu estatuto social;
- Os recursos pertencem exclusivamente às associadas;
- Os valores são apenas movimentados pela associação (em conta corrente) até a aplicação financeira;

Não descaracteriza a isenção, pois:

- Não há auferimento de receita própria;
- Não representa finalidade lucrativa;
- Não há enriquecimento da associação com tal atividade.

Conclusão IRPJ:

A associação permanece isenta do IRPJ, desde que respeitados integralmente os requisitos legais e que a movimentação financeira não configure receita própria.

3. CSLL - Isenção para Associações Sem Fins Lucrativos

A regra aplicável à CSLL replica integralmente o entendimento do IRPJ.

Fundamentação:

Art. 12, §§ 2º e 3º da Lei nº 9.532/1997:

A Receita Federal aplicou os mesmos critérios de isenção definidos para o IRPJ à CSLL, consolidando a uniformidade de interpretação para as entidades civis sem fins lucrativos.

Observação:

- A formação de fundos de reserva sob gestão da associação, nos moldes descritos, igualmente não impede o gozo da isenção da CSLL.

Conclusão CSLL:

A associação civil permanece isenta da CSLL, desde que mantenha o cumprimento dos requisitos legais da Lei nº 9.532/1997.

4. PIS/PASEP - Incidência sobre a Folha de Salários

4.1. Regra de Tributação

Nos termos da **Medida Provisória nº 2.158-35/2001, art. 13, inciso IV**, as associações civis sem fins lucrativos estão sujeitas à Contribuição para o PIS/PASEP incidente sobre a folha de salários:

Art. 13 (...)

IV - as entidades a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, ficam sujeitas à Contribuição para o PIS/PASEP com base na folha de salários.

4.2. Aplicação

- Ainda que isentas do IRPJ e da CSLL, as associações devem recolher PIS/PASEP incidente sobre a folha de salários.
- A base de cálculo corresponde à totalidade da remuneração paga aos empregados e dirigentes que percebam remuneração.

Conclusão PIS/PASEP:

A associação civil sem fins lucrativos permanece obrigada ao recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP com base na folha de salários, independentemente da isenção de IRPJ e CSLL.

5. Quadro-resumo Simplificado

Tributo	Tratamento Tributário	Base Legal
IRPJ	Isenção mediante requisitos do art. 12, §§ 2º e 3º	Lei nº 9.532/1997

Tributo	Tratamento Tributário	Base Legal
CSLL	Isenção mediante requisitos do art. 12, §§ 2º e 3º	Lei nº 9.532/1997
PIS/PASEP	Incidência sobre a folha de salários	MP nº 2.158-35/2001, art. 13, IV

6. Orientações Práticas e Pontos de Atenção

- **Escrituração contábil rigorosa:** manter documentação apta a comprovar o cumprimento dos requisitos legais de isenção;
- **Previsão estatutária clara:** para atuação como intermediadora de fundos de reserva, o estatuto deve prever tal possibilidade expressamente;
- **Atenção à movimentação financeira:** a mera intermediação financeira não pode gerar receitas próprias, sob pena de descaracterizar a isenção;
- **PIS/PASEP:** mesmo isentas de IRPJ e CSLL, as associações não estão dispensadas do recolhimento do PIS/PASEP sobre a folha.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

Gerando valor com informação e conformidade.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. ISENÇÃO.

A associação civil, sem fins lucrativos, que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição do grupo de pessoas a que se destinam é isenta do IRPJ, desde que sejam atendidos os requisitos dispostos nas alíneas "a" a "e" do § 2º e no § 3º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997.

Caso haja respaldo em seu estatuto social, a atuação da associação, na qualidade de representante de suas associadas, na formação de espécie de "fundo de reserva", cujos recursos, pertencentes às associadas, sejam depositados em instituição financeira para futura utilização, não representa, por si só, óbice ao gozo da isenção.

Esta realidade se mantém ainda que os valores em questão transitem pela conta corrente da associação como intermediária entre suas associadas e a instituição financeira na qual serão aplicados, fato que não caracteriza, por si só, auferimento de receita pela entidade.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.532, de 1997, art. 12, §§ 2º e 3º, e art. 15.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. ISENÇÃO.

A associação civil, sem fins lucrativos, que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição do grupo de pessoas a que se destinam é isenta da CSLL, desde que sejam atendidos os requisitos dispostos nas alíneas "a" a "e" do § 2º e no § 3º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997.

Caso haja respaldo em seu estatuto social, a atuação da associação, na qualidade de representante de suas associadas, na formação de espécie de "fundo de reserva", cujos recursos, pertencentes às associadas, sejam depositados em instituição financeira para futura utilização, não representa, por si só, óbice ao gozo da isenção.

Esta realidade se mantém ainda que os valores em questão transitem pela conta corrente da associação como intermediária entre suas associadas e a instituição financeira na qual serão aplicados, fato que não caracteriza, por si só, auferimento de receita pela entidade.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.532, de 1997, art. 12, §§ 2º e 3º, e art. 15.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

ASSOCIAÇÕES CIVIS SEM FINS LUCRATIVOS. TRIBUTAÇÃO COM BASE NA FOLHA DE SALÁRIOS.

As associações civis, sem fins lucrativos, que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam de que trata o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, estão sujeitas à Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 13, IV

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 10.06.2025)

SIMPLES NACIONAL - CONTRATAÇÃO DE MEI POR ME OU EPP. FATOR "R". INCLUSÃO DA REMUNERAÇÃO NA FOLHA DE SALÁRIOS

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 81, DE 6 DE JUNHO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 81/2025, dispõe sobre a contratação de MEI por empresas optantes do Simples Nacional.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO**I. TEMAS ABORDADOS**

1. Simples Nacional
2. Contratação de MEI por empresas optantes do Simples Nacional - ME/EPP
3. Inclusão de valores na folha de salários para fins de cálculo do fator "R"
4. Ineficácia de consulta (processo administrativo fiscal)

II. CONTEXTO NORMATIVO ANALISADO

A Solução de Consulta analisa a forma de tratamento da remuneração paga ou creditada a Microempreendedor Individual (MEI), quando contratado por Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), ambas optantes pelo Simples Nacional, especialmente no impacto sobre o cálculo do fator "R" — mecanismo que define a tributação no Anexo III ou V da LC nº 123/2006.

III. QUESTÕES OBJETO DE ESCLARECIMENTO

- Deve a remuneração paga ao MEI contratado ser incluída na base de cálculo da folha de salários para fins de apuração do fator "R" do Simples Nacional?
- É eficaz a formulação de consulta sobre tema expressamente regulado em norma legal?

IV. ANÁLISE TÉCNICA DA SOLUÇÃO**1. Enquadramento da Contratação de MEI por ME ou EPP no Simples Nacional**

Nos termos da legislação vigente, a Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, autoriza a contratação de MEI por pessoas jurídicas, inclusive por optantes do próprio Simples Nacional, para a execução de determinados serviços.

O objeto específico da presente consulta refere-se aos serviços prestados por MEI nas seguintes atividades:

- Hidráulica;
- Eletricidade;
- Pintura;
- Alvenaria;
- Carpintaria;
- Manutenção ou reparo de veículos.

Observação: Tais atividades estão diretamente ligadas às hipóteses que, em tese, ensejariam a aplicação do fator "R" na apuração tributária do Simples Nacional.

2. Incidência no Cálculo do Fator "R" (LC nº 123/2006, art. 18, § 24 e art. 18-B)

O fator "R" é um mecanismo criado pela LC nº 123/2006, com o objetivo de enquadrar empresas prestadoras de serviços nos Anexos III ou V, conforme a relação entre a folha de salários e a receita bruta:

- Fator "R" $\geq 28\%$ → Anexo III (tributação mais benéfica).
- Fator "R" $< 28\%$ → Anexo V (tributação mais gravosa).

A Receita Federal esclarece que a **remuneração paga ou creditada ao MEI contratado deve ser computada como despesa de folha de salários para fins do cálculo do fator "R"**.

Isto porque, ainda que o MEI não configure empregado, **a despesa decorrente da contratação do MEI representa, na prática, desembolso de natureza remuneratória e recorrente, devendo ser considerada na apuração da relação folha/receita bruta.**

3. Fundamentos Normativos Aplicados

a) Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006

Art. 18, § 24:

"Para efeito de aplicação do fator 'R', entende-se como folha de salários o montante pago a título de remuneração, pro labore, retirada de sócios, pró-labore, salários, e encargos incidentes."

Art. 18-B:

"O fator 'R' será apurado mensalmente, considerando-se a relação percentual entre o valor da folha de salários dos últimos 12 meses e a receita bruta auferida no mesmo período."

b) Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018

Art. 25, §1º, V; Art. 26, I e II; §1º e §2º, II e Art. 113

Regulamentam os critérios de cálculo, apuração e definição do fator "R", incluindo a composição da folha de salários e encargos correlatos.

c) Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 22, III:

Trata da definição das bases de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários.

d) Instrução Normativa RFB nº 2110, de 17 de outubro de 2022

Arts. 8º e 173:

Dispõem sobre os procedimentos para apuração da base de cálculo e entrega das informações acessórias relativas ao Simples Nacional.

4. Ineficácia da Consulta (IN RFB nº 2058/2021, art. 27, IX)

A Receita Federal também declarou a **ineficácia parcial da consulta**, com base na regra segundo a qual não se admite consulta formulada sobre fato já definido ou declarado em disposição literal de lei.

Art. 27, IX, da IN RFB nº 2058/2021:

"Não produzirá efeitos a consulta formulada sobre fato definido ou declarado em disposição literal de lei."

Neste ponto, a Receita deixa claro que o tema da inclusão da remuneração paga ao MEI na base do fator "R" já está expressamente disciplinado na legislação e normativos regulamentares.

V. RESPOSTAS OBJETIVAS ÀS QUESTÕES

PERGUNTA	RESPOSTA DA RFB
A remuneração paga ao MEI contratado deve compor a folha de salários para cálculo do fator "R"?	Sim. Deve ser incluída na apuração da folha de salários, pois representa despesa com mão de obra utilizada pela empresa, impactando o fator "R" do Simples Nacional.
É eficaz a consulta formulada sobre esse tema?	Não. A consulta é ineficaz na parte que versa sobre matéria definida em disposição literal de lei.

VI. PONTOS DE ALERTA E APLICAÇÃO PRÁTICA

- Empresas optantes pelo Simples Nacional devem atentar para **correta apuração do fator "R"**, especialmente quando há contratações frequentes de MEI para prestação de serviços incluídos no rol previsto.
- A inclusão de tais despesas pode viabilizar o enquadramento no Anexo III, reduzindo a carga tributária da empresa.
- Recomenda-se o adequado registro contábil e documental dessas contratações para resguardar eventual fiscalização.

VII. CONCLUSÃO GERAL

A Solução de Consulta COSIT nº 81/2025 reforça o entendimento da Receita Federal no sentido de que **a remuneração paga ou creditada a MEI contratado para prestação de serviços por empresas do Simples Nacional deve compor a base de cálculo da folha de salários para fins de apuração do fator "R"**.

Ao mesmo tempo, reafirma o entendimento de que não cabe consulta administrativa para questionamento de dispositivos que já possuem disposição legal literal expressa.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

Gerando valor com informação e conformidade.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

CONTRATAÇÃO DE MEI POR ME OU EPP. FATOR "R". INCLUSÃO DA REMUNERAÇÃO NA FOLHA DE SALÁRIOS.

A remuneração paga ou creditada ao MEI contratado por Microempresa ou empresa de pequeno porte optante do Simples Nacional para a prestação dos serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos deve ser incluída na apuração da folha de salários para cálculo do fator "r".

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 18, §§ 5º-K e 24 e art. 18-B; Resolução CGSN Nº 140, de 22 de maio de 2018, art. 25 § 1º, inciso V, art. 26, incisos I e II, §1º e §2º, inciso II e art. 113; Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 22, inciso III; Instrução Normativa RFB nº 2110, de 17 de outubro de 2022, arts. 8º e 173.*

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CONSULTA INEFICAZ

Não produz efeitos a consulta formulada sobre fato definido ou declarado em disposição literal de lei.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, inciso IX.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 11.06.2025)

SIMPLES NACIONAL - PRONAC (LEI ROUANET) - PROAC - RECURSOS TRANSFERIDOS AO MEI (PROPONENTE/PATROCINADO) - RECEITA TRIBUTÁVEL

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 83, DE 6 DE JUNHO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 83/2025, dispõe sobre tratamento tributário, no âmbito do Simples Nacional, de recursos recebidos por Microempreendedor Individual - MEI.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO**1. OBJETO DA CONSULTA**

A presente Solução de Consulta examina o seguinte questionamento:

Tratamento tributário, no âmbito do Simples Nacional, de recursos recebidos por Microempreendedor Individual (MEI) oriundos de:

- Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC - Lei Rouanet, Lei nº 8.313/1991);
- Programa de Ação Cultural do Estado de São Paulo (PROAC, Lei Estadual nº 12.268/2006).

A dúvida central consiste em saber se tais recursos captados pelo MEI devem ser considerados como receita tributável para fins de:

- Base de cálculo do Simples Nacional;
- Cômputo dos limites de receita bruta previstos para o MEI e para o Simples Nacional.

2. ENTENDIMENTO DA RECEITA FEDERAL

A Receita Federal, de forma clara e objetiva, consolidou o seguinte entendimento:

2.1 Natureza dos Recursos Captados

- Os valores recebidos a título de doações e/ou verbas de patrocínio pelo MEI no âmbito dos programas PRONAC (Lei Rouanet) e PROAC (Lei Estadual/SP) possuem natureza de receita bruta tributável no Simples Nacional.

2.2 Inclusão na Receita Bruta Tributável

- Tais valores integram a receita bruta tributável do MEI:
 - Devem ser incluídos na apuração do imposto mensal devido no Simples Nacional.
 - Devem ser contabilizados no cálculo dos limites de receita para fins de permanência no MEI (R\$ 81.000,00 anuais) e no Simples Nacional (R\$ 4,8 milhões anuais).

2.3 Ausência de Exclusão Legal

- Não há previsão legal específica que permita a exclusão desses recursos da base de cálculo do Simples Nacional ou de seus limites de receita, ainda que vinculados a projetos culturais incentivados.

3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (*IN VERBIS*)

A Receita Federal fundamentou seu entendimento nos seguintes dispositivos normativos:

3.1 Lei nº 8.313, de 23/12/1991 (Lei Rouanet)

Art. 2º, III - Constituem-se como mecanismos de incentivo as doações e patrocínios em favor de projetos culturais aprovados pelo Ministério da Cultura.

Art. 18, § 1º - Os projetos culturais deverão ser executados em conformidade com o plano aprovado e os valores recebidos deverão ser aplicados integralmente nas ações previstas.

3.2 Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006 (Simples Nacional)

Art. 18-A – Define o conceito de receita bruta e dispõe sobre a base de cálculo de tributos no Simples Nacional.

Art. 24 – Estabelece o limite anual de receita bruta para o enquadramento e permanência no regime do Simples Nacional e do MEI.

3.3 Resolução CGSN nº 140, de 22/05/2018

Art. 2º, § 4º, IV - Esclarece que integram a receita bruta todos os valores percebidos a título oneroso ou gratuito, inclusive subvenções e patrocínios.

3.4 Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25/10/1966)

Art. 43 - Define o fato gerador do imposto sobre a renda.

Art. 111 – Determina interpretação literal para disposições legais que estabelecem exclusão ou isenção tributária.

4. ORIENTAÇÃO SOBRE A EFICÁCIA DA CONSULTA

A Solução de Consulta ainda esclarece, em sede de processo administrativo fiscal:

- Ineficiência Parcial:
 - As consultas formuladas sobre fatos já definidos em lei não produzem efeitos, conforme previsto:

Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 09/12/2021

Art. 27, IX – Não produz efeitos a consulta formulada sobre fato definido ou declarado em disposição literal de lei.

Ou seja, neste caso, a parte da consulta que questionava dispositivo legal expresso não gera efeito vinculante para a Receita.

5. ANÁLISE TÉCNICA E INTERPRETATIVA

Ponto-chave jurídico-tributário:

- Ainda que os valores recebidos tenham como destinação o fomento cultural, o regime do Simples Nacional adota critério objetivo de receita bruta, englobando quaisquer ingressos financeiros do contribuinte.
- A ausência de exclusão expressa no texto normativo impede a aplicação de interpretação extensiva ou analógica para excluir tais receitas.
- Tal rigor decorre do princípio da legalidade tributária (art. 111 do CTN).

Risco operacional:

- O não reconhecimento desses ingressos como receita bruta poderá resultar:
 - No desenquadramento do MEI/SN por ultrapassagem de limites.
 - Na constituição de créditos tributários decorrentes de omissão de receita.
 - Na aplicação de multa de ofício e juros de mora em eventual fiscalização.

Recomendação prática:

- Os profissionais contábeis e gestores devem:

- Incluir integralmente os valores captados via PRONAC e PROAC como receita tributável do MEI;
- Monitorar mensal e anualmente o limite de faturamento do MEI;
- Orientar adequadamente seus clientes para evitar desenquadramentos e autuações.

6. CONCLUSÃO FINAL

Em resumo, a Receita Federal estabelece com clareza que:

- As verbas de patrocínio e doações captadas por Microempreendedores Individuais (MEI), ainda que oriundas de programas culturais incentivados (PRONAC - Lei Rouanet e PROAC - SP), devem ser integralmente computadas na receita bruta tributável do Simples Nacional e nos respectivos limites de receita do regime.
- Não há respaldo normativo para exclusão ou tratamento diferenciado desses valores no âmbito tributário federal aplicável ao MEI.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

Gerando valor com informação e conformidade.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

PRONAC (LEI ROUANET). PROAC. RECURSOS TRANSFERIDOS AO MEI (PROPONENTE/PATROCINADO). RECEITA TRIBUTÁVEL.

As doações e/ou verbas de patrocínio captadas pelo Microempreendedor Individual - MEI no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), instituído pela Lei nº 8.313, de 1991 (Lei Rouanet), e no âmbito do Programa de Ação Cultural (Proac) instituído pela Lei do Estado de São Paulo nº 12.268, de 2006, devem ser consideradas receita bruta tributável pelo Simples Nacional, bem como devem integrar o cálculo dos limites impostos pela Lei complementar nº 123, de 2006, no tocante ao seu enquadramento no regime.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, art. 2º, inciso III e art. 18, § 1º; Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 18-A e art. 24; Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, art. 2º, § 4º, inciso IV; Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, (CTN), arts. 43 e 111.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produz efeitos a consulta formulada sobre fato definido ou declarado em disposição literal de lei.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 27, inciso IX.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 11.06.2025)

BOIR7373---WIN/INTER

“A persistência realiza o impossível.”

Provérbio chinês